



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 190

de 23/04/96

Processo n.º 19.468

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 26/04/96
Alvan Frede
Diretor Legislativo
Em 27 de 03 de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 311

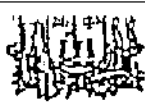
Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica por patrocínio de projetos de fim educacional das escolas públicas.

Arquive-se

Alvan Frede
Diretor

29/04 1996



02
Proc. 1468
P

MATÉRIA PLC 311	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS projeto 20 dias veto 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias projeto aprovado 07 dias	Comissão	Relator
	CJR CEFO				

À CJR. @Manfredi Diretora Legislativa 03/10/95	Designo Relator o Vereador: Aécio _____ J. Dantas Presidente 03/10/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário _____ Relator 03/10/95
---	--	---

À Comissão <u>CEFO</u> @Manfredi Diretora Legislativa 13/10/95	Designo Relator o Vereador: MARCILIO CARVALHO _____ J. Dantas Presidente 26/10/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário _____ Relator 26/10/95
---	--	---

VETO TOTAL (FLS. 12/15)

À Comissão <u>CJR</u> @Manfredi Diretora Legislativa 02/04/96	Designo Relator o Vereador: OLAVO S. LEAO _____ J. Dantas Presidente 2/4/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário _____ Relator 02/04/96
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário _____ Relator
--	--	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário _____ Relator
--	--	--

Veto total - fls. 12/15
 À Consultoria Jurídica
 @Manfredi
 Diretora Legislativa
 28/03/96



PP 1.126/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 06/10/95

19468 SET95 1516

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR & CEFO
Presidente
03 / 10 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO PROVADO
Presidente
05/03/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311

Prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica por patrocínio de projetos de fim educacional das escolas públicas.

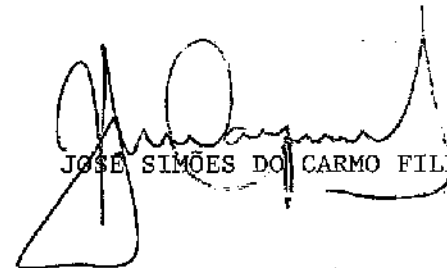
Art. 1º A toda pessoa jurídica que patrocinar, financeira ou operacionalmente, projetos de fins educacionais das escolas públicas no Município é concedido desconto no:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS; e
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Parágrafo único. O incentivo fiscal disposto neste artigo respeitará os critérios e as condições estabelecidas em regulamento.

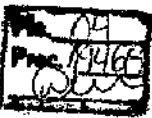
Art. 2º Este lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.09.1995


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

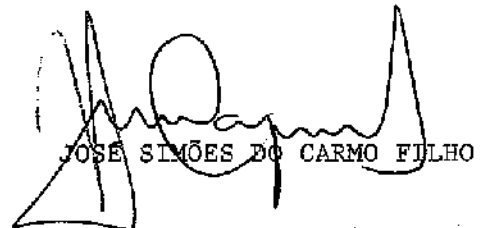
az/cm



(PLC Nº 311 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Considerando a permanente importância do ensino público e, daí, a igual relevância de toda atividade educacional planejada nos estabelecimentos da rede escolar oficial, afigura-se adequado oferecer o Município, no contexto de suas prerrogativas tributárias, o incentivo fiscal aqui previsto, cujo interesse público acha-se, assim, demonstrado.



JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

az/cm



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.363

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311

PROCESSO Nº 19.468

De autoria do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, o presente projeto de lei complementar prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica por patrocínio de projetos de fim educacional das escolas públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), em face da nova redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, ao inciso IV do artigo 46, sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal, inserta, portanto, no inciso I do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de setembro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.468

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica por patrocínio de projetos de fim educacional das escolas públicas.

PARECER Nº 2.237

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, II, c/c o art. 45 - confere à proposição em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa, que é concorrente, e à competência, consoante depreendemos da análise oferecida pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.363, de fls. 5, que subscrevemos na íntegra.


Inconteste é a natureza de lei complementar da matéria, eis que trata de assunto da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. - não incorporando impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Portanto, presente o quesito juridicidade na proposta, consignamos voto favorável ao intento nela inserto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.10.1995

Aprovado em 10.10.95


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

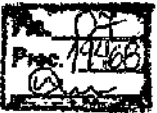

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETI


ERASMO MARTINEHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 19.468

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica por patrocínio de projetos de fim educacional das escolas públicas.

PARECER Nº 2.324

O ensino público forte e gratuito constitui ferramenta de vital importância para o desenvolvimento da sociedade, e infelizmente está cada vez mais decadente, o que implica na formação intelectual de nossas futuras gerações.

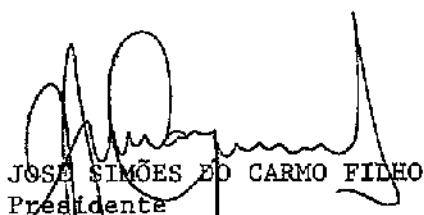
Com o intuito de colaborar para que a expectativa desse triste quadro relatado não venha a ser concretizada, busca o projeto em destaque estabelecer incentivo fiscal a toda pessoa jurídica que patrocinar financeira ou operacionalmente projetos de fins educacionais nas escolas públicas locais, importando em descontos nos tributos ISSQN e IPTU, em condições a serem estabelecidas pelo Executivo, providência que sob a nossa ótica considera-se viável e que deve contar com o nosso aval.

Face o exposto, consignamos voto favorável à iniciativa.

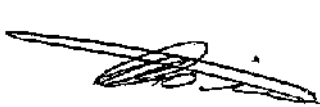
É o parecer.


Sala das Comissões, 27.10.1995

APROVADO EM 31.10.95


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente


* JOÃO CARLOS LOPES

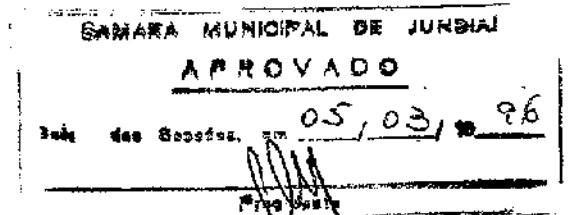

MARCÍLIO CARRA
Relator


AYRTON MÁRIO DE SOUZA


MAURO MARÇAL MENUCHI



pp. 2.805/95



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311

Fixa limite para concessão do desconto e prevê que o investimento seja de igual valor.

Nova redação ao parágrafo único do art. 1º:

"Parágrafo único. O incentivo fiscal disposto neste artigo corresponderá a, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, e o patrocínio será, no mínimo, de valor igual ao do benefício, respeitados os demais critérios e condições estabelecidos em regulamento."

Sala das Sessões, 06.11.1995.

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

*

NS



Of. PR 03.96.13
proc. nº 19.468

Em 6 de março de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.297**, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 5 de março de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

ns

*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311

AUTÓGRAFO Nº 5.297

PROCESSO Nº 19.468

OFÍCIO PR Nº 03/96/013

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/03/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/03/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 08/03/96

Proc. 19.468

GP., em 27.03.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

Andre Benassi
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.297

(Projeto de Lei Complementar nº 311)

Prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica por patrocínio de projetos de fim educacional das escolas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de março de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º A toda pessoa jurídica que patrocinar, financeira ou operacionalmente, projetos de fins educacionais das escolas públicas no Município é concedido desconto no:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS; e
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Parágrafo único. O incentivo fiscal disposto neste artigo corresponderá a, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, e o patrocínio será, no mínimo, de valor igual ao do benefício, respeitados os demais critérios e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de março de mil novecentos e noventa e seis (06.03.1996).

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



PUBLICADO
em 09/04/96



Ofício GP.L nº 197/96

Processo nº 05.320-5/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESM. ENCOMENDADA
 À CJ E AS SEQUENTES COMISSÕES
 Jundiá, 27 de

CJR

Presidente

02/04/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

20728 MARÇO 1506
março de 1.996

PROTOCOLO GERAL

Junta-se. À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
27/03/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar à V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 311, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Dispõe a proposta em pauta, sobre a concessão de incentivo fiscal à pessoa jurídica por patrocínio de projetos de fim educacional das escolas públicas.

É de se salientar, preliminarmente, que por se tratar de medida com previsão de aplicabilidade imediata, o benefício de que cuida, certamente implicaria em interferências diretas no orçamento vigente, com inevitável reflexos nos planos de atuação administrativa.

Cabe consignar que a proposta apresenta-se maculada pela ilegalidade, por ferir os seguintes dispositivos da Carta Municipal, os quais permitimo-nos transcrever:



"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
.....
(grifo nosso).

"Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a arrecadação de receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;
.....
(grifos nossos).

Referidos dispositivos demonstram que é ilegal o projeto, de início, por interferir de modo direto em matéria orçamentária cuja competência para dar início ao processo legislativo está expressamente reservada ao Chefe do Executivo Municipal, mas a ilegalidade é flagrante também, pelos efeitos indiretos que afloram da iniciativa, eis que ao Executivo é que compete no exercício de seu mister, promover a atuação administrativa para satisfação dos interesses dos administrados.

Tal atuação, deve ser promovida dentro de metas previamente traçadas, segundo estimativas de receitas e despesas, sendo assim, qualquer interferência do Legislativo que possa atingir o orçamento em vigor sem prévia e criteriosa análise do Executivo, caracteriza



irrefutável ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Por outro lado, cumpre-nos lembrar, que ao Legislativo, no desempenho de suas funções, compete atuar na edição de normas gerais de conduta, sendo-lhe excepcional e restrita a prática de atos administrativos, o que não configura hipótese aplicável à espécie aqui tratada.

No entanto, verifica-se que o texto proposto versa ainda, sobre questão regulamentar, quando dispõe acerca de percentual máximo de incentivo e limite mínimo de contribuição, o que uma vez mais configura invasão do Legislativo em esfera de competência do Executivo em desobediência ao que preceitua o mencionado art. 72, VI da Lei Orgânica Municipal.

Restam, portanto, evidentes os vícios de ilegalidade que pendem sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem que a volição legislativa ali expressa, venha a surtir os efeitos pretendidos.

Note-se que a inconstitucionalidade inicialmente proclamada, emerge dos mesmos vícios de ilegalidade ora aventados, uma vez que caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência privativa do Executivo em incontestável afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos



Poderes, consagrado na Magna Carta (art. 2º) e reprisado nas Cartas Estadual e Municipal (artigos 5º e 4º, respectivamente).

Diante de todo o exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em acolher as razões aqui expendidas, mantendo o veto aposto.

No ensejo, renovamos nosso votos da mais distinta consideração.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 11	votos favoráveis 06
16 / 04 / 96	

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
am/2.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.655

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311

PROCESSO Nº 19.468

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador **José Simões do Carmo Filho**, que prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica por patrocínio de projetos de fim educacional das escolas públicas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. A base de argumentação do Executivo vem assentada nos dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí - 46, IV, c/c o art. 72, IV, VI, XII e XX - que lhe conferem competência privativa para tratar de projetos de cunho orçamentário e expedição de regulamentos.

Considerando que a matéria legislativa inserta na proposta tem natureza concorrente, em face de pertencer à órbita tributária, por interpretação a contrário senso do art. 46, IV, da Carta de Jundiaí, as ponderações do Prefeito, de vício material de inconstitucionalidade invocadas caem por terra. Como se não bastasse, a iniciativa não interfere na execução orçamentária em curso, eis que, por força do princípio constitucional da Anualidade Tributária - Constituição Federal, art. 150, III, "b"-, a entrada em vigor da norma passa para o exercício financeiro subsequente, mas ainda depende de outra providência do Executivo, que é a de fazer constar das diretrizes que antecedem a lei orçamentária e também naquela o benefício, fator que se não observado torna inviável a norma. Portanto, mantemos nosso Parecer nº 3.363, de fls. 5, em seus termos.

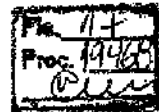
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 662 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de março de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.468

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, do Vereador **JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO**, que prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica por patrocínio de projetos de fim educacional das escolas públicas.

PARECER Nº 2.627

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 197/96, comunica a Câmara, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 311, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica por patrocínio de projetos de fim educacional das escolas públicas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/15.

Insurge-se o Prefeito contra a proposta aprovada pela Edilidade argumentando que a matéria implica em interferências diretas no orçamento vigente, reportando-se ao art. 46, IV da Carta de Jundiaí que lhe confere, em caráter privativo, a iniciativa de projetos de cunho orçamentário. Traz à colação também os incisos IV, VI, XII e XX do art. 72 do referido diploma legal argüindo que a ele cabe expedir regulamentos para a sua fiel execução, e superintender a arrecadação dos tributos e preços. Da análise dos dispositivos elencados culmina por justificar sua decisão, alegando também que o Legislativo inobservou o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, por adentrar em âmbito de atuação próprio da sua pessoa política.

As ponderações oferecidas se nos pareceram convincentes, a par do estudo do órgão técnico da Casa, que também respeitamos. Portanto, houvermos por bem acolher as razões do Alcaide em seus termos votando, conseqüentemente, pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 03.04.1996

Rejeitado em 9.4.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO
CONTRÁRIO



137ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 16/04/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311

VOTAÇÃO

MANTENÇA 06

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: —

NULOS: 00

AUSÊNCIAS: 04

TOTAL: 23

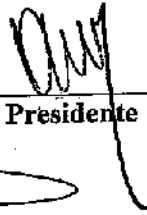
RESULTADO

VETO REJEITADO

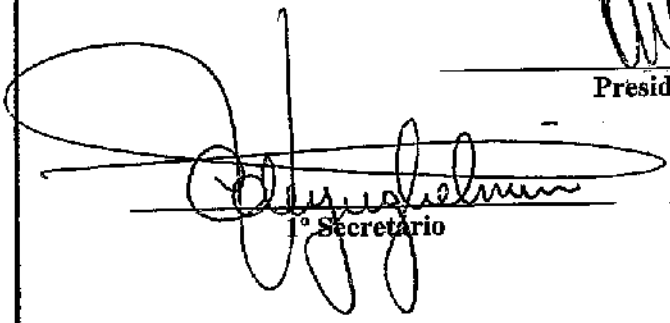


VETO MANTIDO





Presidente



1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 04.96.73
proc. nº 19.468

Em, 17 de abril de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311 (objeto de seu Of. G.P.L. nº 197/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 16 de abril de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 18/04/96

ns

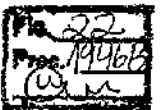


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

19 1691

No. 21
Proc. 14466
O. V.



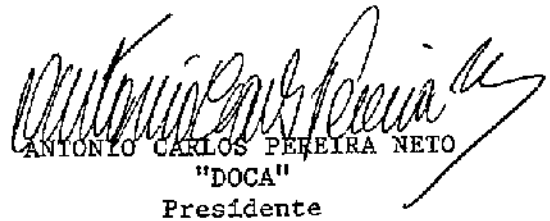
Of. PR 04.96.113
Proc. 19.468

Em 23 de abril de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 04.96.73, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexo cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 190, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



COM 26-04-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 23 DE ABRIL DE 1996

Prevê incentivo fiscal a pessoa jurídica por patrocínio de projetos de fim educacional das escolas Públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A toda pessoa jurídica que patrocinar, financeira ou operacionalmente, projetos de fins educacionais das escolas públicas no Município é concedido desconto no:

- I — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS; e
- II — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana—IPTU.

Parágrafo único. O incentivo fiscal disposto neste artigo corresponderá a, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, e o patrocínio será, no mínimo, de valor igual ao do benefício, respeitados os demais critérios e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 311
Complementar

Autuado em 28/09/95

Diretor Olaniride

Comissões CJR e CEF0

Quorum M.A

Data	Histórico
28.09.95	Protocolo
28.09.95	CJ parecer 3363.
03.10.95	CJR parecer 2237.
13.10.95	CEF0 parecer 2324.
31.10.95	Aptos
06.11.95	Emenda n.º 01
05.03.96	Apurada
06.03.96	O.P.R. 0396.13.
27.03.96	Leto total
28.03.96	CJ parecer 2655
02.04.96	CJR parecer 2627.
16.04.96	Leto registado
17.04.96	O.P.R. 04.9673
23.04.96	Lei Compl. 190 promulgada p/ Casa
23.04.96	O.P.R. 0496113
26.04.96	Publicada
29.04.96	Argumentos em

Juntações fls 01/04 em 28.09.95 @ em fls 05 em 29.09.95 @
 fls 06 em 13.10.95 @ em fls 07 em 31.10.95 @
 fls 08 em 06.11.95 @ em fls 09/10 em 07.03.96 @
 fls 11/15 em 28.03.96 @ em fls 16/17 em 29.03.96 @
 fls 19/20 em 17.04.96 @ em fls 21/22 em
 23.04.96 @ em fls 23 em 29.04.96 @

Observações